

Em, 20. Dezembro. 9405

José Silveira de Souza

CÂMARA MINICIPAL DE SALGADO

LEI N°.496/2005 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA NAS PRESTAÇOES DE SERVIÇO SUJEITAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO ÚNICO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO ISS

CAPÍTULO I DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Art. 1° - Fica atribuída aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, isenta ou imune, na qualidade de contribuintes substitutos, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS devido pelos prestadores, quando da utilização dos serviços sujeitos a incidência do ISS, que fazem parte da Lista de Serviços instituída pela Lei Complementar Federal N°. 116, de 31.07.2003 que estabeleceu normas sobre o **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.**

Parágrafo Único - O regime de substituição tributária instituído no *caput* deste artigo se aplica:

- I a todas as prestações de serviços cujos fatos geradores ocorram dentro do Município, sendo irrelevantes para esse fim as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer denominações que venham a ser utilizadas pelo prestador do serviço.
- II à parcela de serviço prestada dentro do Município, decorrente de contrato único que englobe fatos geradores ocorridos em vários municípios.

\$





CAMAKA MUNICIPAL DE GAL

Art. 2º - O regime de substituição tributária de que trata este Decreto não se aplica às prestações de serviços praticadas pelo contribuinte substituído que estejam amparadas por isenção ou imunidade do ISS bem como aos casos de serviço prestado por profissional autônomo, desde que a condição de:

I – imune ou isento seja comprovada mediante declaração fornecida pelo Município;

 II – profissional autônomo seja comprovada mediante inscrição como tal no cadastro municipal.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E DA APURAÇÃO DO ISS

Art. 3º - A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção e substituição tributária, será o valor correspondente ao serviço contratado pelo contribuinte substituto ou, na falta desse preço, o valor arbitrado na forma como dispuser a Lei que dispõe o CTM e a legislação pertinente que rege o ISS.

Parágrafo Único – A base de cálculo na hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único do art. 1º desta Lei, será apurada levando em consideração a proporção do valor total do contrato em confronto com a parcela do serviço realizado no Município de Salgado.

Art. 4º - O valor do imposto a ser retido e recolhido pelo regime de substituição tributária será apurado mensalmente, multiplicando-se a base de cálculo, definida nos termos do artigo anterior, pela alíquota correspondente à atividade exercida.

Parágrafo Único – O imposto apurado no mês será convertido na quantidade de Unidade de Valor Fiscal - UVF, do Município

correspondente ao mês de apuração.

CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 5º - A retenção, apuração e lançamento do imposto devido por substituição far-se-á com base nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte substituto ficará desobrigado da emissão de notas fiscais quando da utilização de serviço.

Parágrafo Único – A não emissão de notas fiscais de prestação de serviços por parte do contribuinte substituto não o exime de cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei e Decretos regulamentares.

\$





Em,20/12/2005

José Silveira de Souza PRESIDENTE

- **Art. 6º** Compete ao contribuinte substituto a guarda e conservação de toda a documentação relativa às prestações sujeitas a este regime da substituição tributária para exame do Município, em especial as notas fiscais, recibos e os contratos, conforme o caso.
- **§ 1º** O contribuinte substituto utilizará o mês da prestação do serviço, como critério de arquivo da documentação referida no *caput* deste artigo.
- § 2º No tocante a prestação de serviços sujeita ao regime de substituição, caberá ao contribuinte substituto elaborar, mensalmente, listagem contendo, no mínimo, as seguintes indicações:
 - I nome, inscrição e endereço do contribuinte substituto;
 - II ano e mês de referência do imposto retido;
- III valor total do imposto retido e a ser recolhido em moeda corrente;
- IV relação das notas fiscais emitidas pelos contribuintes substituídos com a indicação das correspondentes bases de cálculos e do imposto retido;
 - **V** nome, inscrição e endereço dos prestadores de serviços.
- § 3º deverão ser objeto de relação em separado às prestações de serviços sob o amparo de imunidade ou isenção, assim como aquelas em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.
- **§ 4º** O Poder Executivo poderá ainda disciplinar a hipótese em que o Município deverá emitir a nota fiscal de prestação de serviço a ser emitida pelo próprio contribuinte.
- **Art. 7°** O contribuinte substituto deverá remeter para o Município as relações de que trata os §2° e §3° do artigo anterior até o dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao mês de apuração do imposto retido.
- **Art. 8º** O regime de substituição tributária prevista neste Decreto não desobriga o contribuinte de Salgado, quando prestar serviço em outro município, de cumprir as obrigações acessórias, em especial a obrigação de emissão de nota fiscal, bem como de escrituração dos documentos fiscais, ressalvadas outras hipóteses previstas em ato do Poder Executivo.

19

Fone: (0xx79) 3651-1569





- § 1º A prestação de serviços sujeita ao regime de substituição tributária será objeto de emissão de Nota Fiscal distinta, em relação às demais prestações não sujeitas ao referido regime e conterá, entre outras indicações previstas na legislação tributária Municipal, a expressão "ISS Substituição Tributária", seguida do número da Lei e do Decreto, se houver.
- **§ 2º** O contribuinte de Salgado, quando substituído manterá controle em separado das prestações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO

- **Art. 9°** O imposto retido pelo contribuinte substituto, em favor do Município, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, a incidência de juros e multas legais.
- § 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser alterado mediante ato do Poder Executivo.
- § 2º Constitui crédito tributário do município, o imposto retido, bem como a atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais com eles relacionados.
- § 3º O pagamento do imposto será através de guia de recolhimento própria indicada pelo Poder Executivo, utilizando uma guia para cada período de apuração.
- **Art. 10** O contribuinte substituto terá prazo sumário para pagamento do imposto devido pelo regime de substituição tributária quando da não retenção na forma prevista nesta Lei, sem prejuízo do caráter supletivo do contribuinte substituído no tocante ao cumprimento da obrigação tributária, na forma prevista na parte final do artigo 128 do Código Tributário Nacional.
- **§ 1º** Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo nas hipóteses em que o contribuinte substituto:
- I não esteja devidamente cadastrado como tal perante o Município:
- II tenha sua inscrição cancelada, hipótese em que o Município comunicará de imediato ao contribuinte.

P



APROVADO

Em, 20 / 12 / 305

José Silveira de Souza

PRESIDENTE

§ 2º - O recolhimento sumário previsto no *caput* deste artigo será dentro de 5 (cinco) dias a contar da notificação de pagamento emitida pelo Município ou outro prazo previsto pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- **Art. 11 -** O contribuinte substituto deverá ser inscrito no Município mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Finanças e sua inscrição deverá constar em todo documento ou comunicação dirigida a tributação municipal.
- **§ 1º** O Poder Executivo poderá, mediante Termo de Acordo, estabelecer ajuste de conduta com contribuintes substitutos ou substituídos, visando simplificar e aperfeiçoar procedimentos relativos às prestações de serviços sujeita ao regime desta Lei.
- **§ 2º** O Termo de Acordo a que alude o parágrafo anterior poderá ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, desde que notificado o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias anterior a data da revogação.
- **Art. 12** Os contribuintes substitutos e substituídos estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei e no Código Tributário Municipal e legislação complementar pertinente.
- **Art. 13** Fica o Secretario Municipal de Finanças autorizado a baixar os atos necessários a implementação do Regulamento previsto nesta Lei.
- **Art. 14** Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2006.
 - Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salgado, Estado de Sergipe, em 05 de dezembro de 2005.

JANETE ALVES LIMA BARBOSA

Prefeita Municipal

Fone: (0xx79) 3651-1569